

# BOLETIM INFORMATIVO

TJAM

01

2025

01/01/2025 - 15/02/2025



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

# APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEPAC surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.



No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPAC, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência e Ações Coletivas, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEPAC espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.



# SUMÁRIO



## 1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. DETERMINADA A SUSPENSÃO NACIONAL -----	3
1.2. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL -----	3
1.3. CANCELADO -----	4
1.4. MÉRITO JULGADO -----	4
1.5. ACÓRDÃO PUBLICADO -----	5
1.6. TRÂNSITO EM JULGADO -----	10



## 2. RECURSO REPETITIVO

2.1. AFETADO -----	12
2.2. ACÓRDÃO PUBLICADO -----	14
2.3. CANCELADO -----	16
2.4. TRÂNSITO EM JULGADO -----	17



# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Determinada a Suspensão Nacional

### Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1271/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1442021	<b>ORIGEM:</b> TRF5/CE
	<b>RELATOR:</b> Ministro André Mendonça	
<b>Tema:</b> Exclusão da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários, na condição de dependentes, do segurado do Regime Geral de Previdência Social, implementada pelo art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019.		
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 60, § 4º, 201, da Constituição Federal e do artigo 23, § 6º, da Emenda Constitucional 103/2019, se a retirada da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários, na qualidade de dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social, violou os princípios da igualdade, proibição do retrocesso e da proteção integral das crianças e dos adolescentes.		
<b>Anotações NUGEPAC/TJAM:</b> O tribunal determinou, em <b>21/1/2025</b> , a <b>suspensão nacional</b> de processos que tratam da questão controvertida no Tema nº 1.271 do ementário da Repercussão Geral, de forma a impedir a prolação de decisões de mérito, até o julgamento deste recurso extraordinário.		
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 18.09.2023	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 22.09.2023	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1297/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1479602	<b>ORIGEM:</b> TJ/MG
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	
<b>Tema:</b> Imunidade tributária recíproca sobre bens afetados à concessão de serviço público.		
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, se o arrendamento de bem imóvel da União para concessionária de serviço público de transporte ferroviário afasta a imunidade tributária recíproca, com a consequente incidência de IPTU sobre o imóvel afetado à prestação do serviço.		
<b>Anotações NUGEPAC/TJAM:</b> O tribunal determinou, em <b>20/12/2024</b> , a <b>suspensão nacional</b> de processos que tratam da questão controvertida no Tema nº 1.297 da Repercussão Geral, até o julgamento deste recurso extraordinário.		
<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 09.04.2024	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> 16.04.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal

## 1.2. Existência de Repercussão Geral

### Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1371/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1470552	<b>ORIGEM:</b> TRF3/MS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	
<b>Tema:</b> Direito de liberdade de expressão e produção literária do preso, frente às exigências de segurança pública e disciplina carcerária.		
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 5º; IV; V; IX; X; e XIV, da Constituição Federal, a possibilidade de restrição da entrega de manuscrito literário do preso ao advogado e a definição sobre os limites da liberdade de expressão e produção literária, frente às exigências de segurança pública e disciplina carcerária, bem como sobre a natureza das penas impostas em decorrência do cometimento de um ilícito penal.		
<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 15.02.2025	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal

### 1.3. Cancelado

#### Direito Civil

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 778/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 845779	<b>ORIGEM:</b> TJ/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, V, X, XXXII, LIV e LV, e 93 da Constituição Federal, se a abordagem de transexual para utilizar banheiro do sexo oposto ao qual se dirigiu configura ou não conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, indenizável a título de dano moral.

**Anotações NUGEPAC/TJAM:** O Tribunal, por maioria, em 6/6/2024, negou seguimento ao recurso extraordinário, cancelando o reconhecimento da repercussão geral da matéria atinente ao Tema 778, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão. Acórdão publicado no DJE em 10/9/2024. Embargos de declaração opostos e rejeitados em 16/12/2024. Acórdão publicado no DJE em 30/1/2025.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA:</b> 06.06.2024	<b>JULGAMENTO:</b> 06.06.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 10.09.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 11.02.2025
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

### 1.4. Mérito Julgado

#### Direito do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1118/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1298647	<b>ORIGEM:</b> TST/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Nunes Marques	

**Tema:** Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º, II, 37, XXI e § 6º, e 97 da Constituição Federal a legitimidade da transferência ao ente público tomador de serviço do ônus de comprovar a ausência de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores terceirizados pela empresa contratada, para fins de definição da responsabilidade subsidiária do Poder Público.

**Teses fixadas:** **1.** Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexos de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. **2.** Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. **3.** Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. **4.** Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 11.12.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 13.02.2025	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

#### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1280/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 722528	<b>ORIGEM:</b> TRF2/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), tendo

presentes a Lei 9.718/1998 e o conceito de faturamento, considerando-se a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal, na sua redação original, o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei 9.718/1998, consideradas a matriz constitucional dessas contribuições e a realidade das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), regulamentadas pela Lei Complementar 109/2001, em contraposição à realidade das entidades seguradoras, dos bancos, de sociedade corretora de câmbio e valores mobiliários e das instituições financeiras.

**Tese fixada:** É constitucional a incidência de PIS e COFINS em relação a rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
30.09.2023	16.12.2024	-	-

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## 1.5. Acórdão Publicado

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 309/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 656558	ORIGEM: STJ/SP
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa.

**Descrição detalhada:** Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, o alcance das sanções que essa norma impõe aos condenados por improbidade administrativa.

**Teses fixadas:** "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores."

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
12.09.2011	28.10.2024	11.02.2025	-

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 968/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1007271	ORIGEM: TRF5/PE
	RELATOR: Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária no que diz respeito ao descumprimento da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.778/2001 pelos demais entes federados.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 24, inc. XII e § 1º, da Constituição da República, a constitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001, no aspecto em que estabelecem medidas sancionatórias ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

**Teses fixadas:** 1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social. 2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar, de forma técnica: (i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime".

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
13.10.2017	19.12.2024	13.02.2025	-

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1214/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1363013	ORIGEM: TJ/RJ
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Incidência do ITCMD sobre o plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.

**Descrição detalhada:** Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos artigos 125, § 2º, e 155, I, da Constituição Federal, se o contexto do qual resulta a percepção de valores e direitos relativos ao PGBL e VGBL pelos beneficiários, em razão do evento morte do titular desses planos, consiste em verdadeira “transmissão causa mortis”, para efeito de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), haja vista acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que declarou a inconstitucionalidade da incidência do tributo sobre o VGBL, mas a constitucionalidade da incidência sobre o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL).

**Tese fixada:** É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 13.05.2022	<b>JULGAMENTO:</b> 16.12.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 08.01.2025	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1234/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1366243	<b>ORIGEM:</b> TJ/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gilmar Mendes	

**Tema:** Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa.

**Teses fixadas:** “I – **Competência.** 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II – **Definição de Medicamentos Não Incorporados.** 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. III – **Custeio.** 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo

valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. **IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS.** 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. **V – Plataforma Nacional.** 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico. **VI – Medicamentos incorporados.** 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão”.

**Anotações NUGEPAC/TJAM:** Em seguida, o Tribunal: i) concedeu o prazo de 90 dias: à Ministra da Saúde, para editar o ato de que dispõem os itens 2.2. e 2.4 do acordo extrajudicial e adendo a este, respectivamente, ambos firmados na reunião da CIT, ressaltando que os pagamentos devem ser realizados no prazo máximo de 5 anos, a contar de cada requerimento, abarcando a possibilidade de novos requerimentos administrativos; bem ainda ao CNJ, para que tome ciência do presente julgado, operacionalizando-o como entender de direito, além de proceder à divulgação e fomento à atualização das magistradas e dos magistrados; ii) igualmente, determinou a comunicação acerca da presente decisão à Anvisa, para que proceda ao cumprimento do item 7, o qual será objeto de acompanhamento por esta Corte na fase de implementação do julgado, além da criação e operacionalização da plataforma nacional de dispensação de medicamentos (item 5 e subitens do que foi aprovado na Comissão Especial), a cargo da equipe de TI do TRF da 4ª Região, sob a condução, coordenação e supervisão do magistrado auxiliar Diego Viegas Veras e do magistrado instrutor Lucas Faber de Almeida Rosa, além do médico Tiago Sousa Neiva e da juíza federal Luciana da Veiga Oliveira, que

estabelecerão as “regras de negócio” e balizas mínimas quanto à construção da plataforma, mediante acompanhamento da Conselheira Supervisora do Fonajus, Conselheira Daiane Nogueira de Lira, repassando, após sua criação e fase de testes, ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará a governança em rede com os órgãos da CIT do SUS, conjuntamente com as demais instituições que envolvem a judicialização da saúde pública, em diálogo com a sociedade civil organizada; e iii) determinou que as teses acima descritas, neste tópico, sejam transformadas em enunciado sintetizado de súmula vinculante, na forma do art. 103-A da Constituição Federal, com a seguinte redação: “O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)”. Ademais, para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre medicamentos incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareceu que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte. No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234. Além disso, entendeu que: a) quanto às cláusulas terceira e quarta do acordo extrajudicial firmado pelos Entes Federativos, no âmbito extrajudicial, ora apreciado, no sentido de condicioná-lo a prazo de revisão, a única possibilidade de cancelá-las é permitir que possam ocorrer modificações no referido acordo extrajudicial, desde que os Entes Federativos alcancem consenso e ocorra a devida homologação pelo Supremo Tribunal Federal para que a alteração possa ser dotada de eficácia plena, permanecendo existentes, válidos e eficazes, até que isso ocorra, todos os acordos; b) até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento; c) excepcionalmente, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação da ata de julgamento – em caso de declinação da Justiça Estadual para a Federal (unicamente para os novos casos) e na hipótese de inoportunidade de atendimento pela DPU, seja pela inexistência de atuação institucional naquela Subseção Judiciária, seja por ultrapassar o limite de renda de atendimento pela DPU –, admite-se que a Defensoria Pública Estadual (DPE), que tenha ajuizado a demanda no foro estadual, permaneça patrocinando a parte autora no foro federal, em copatrocínio entre as Defensorias Públicas, até que a DPU se organize administrativamente e passe a defender, isoladamente, os interesses da(o) cidadã(o), aplicando-se supletivamente o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985; d) na situação de medicamentos ainda não avaliados pela Conitec, com o intuito de padronização nacional e para os fins do inciso I do § 1º do art. 19-R da Lei 8.080/1990, os órgãos de coordenação nacional do MPF, da DPU e de outros órgãos técnicos de caráter nacional poderão apresentar pedido de análise de incorporação de medicamentos no âmbito do SUS, que ainda não tenham sido avaliados pela Conitec, respeitada a análise técnica dos órgãos envolvidos no procedimento administrativo usual para a incorporação, quando observada a existência de demandas reiteradas; e e) a União deverá possibilitar que os demais Entes Federativos possam aderir à Ata de Registros de Preços, cuja licitação seja deflagrada pelo Ministério da Saúde. Por fim, modulou os efeitos da presente decisão, unicamente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte), determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Ao final, determinou a comunicação ao relator do IAC 14 no Superior Tribunal de Justiça para adequação ao presente entendimento.

**Embargos de Declaração opostos e recebidos em parte, em 16/12/2024,** para acolher a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC; e 3) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao "item 1 do acordo firmado na Comissão Especial", por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Tudo nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado no DJE em **5/2/2025**.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
09.09.2022	16.09.2024	11.10.2024	-

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1237/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1385315	<b>ORIGEM:</b> TRF2/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Edson Fachin	

**Tema:** Responsabilidade estatal por morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidade, em razão da perícia que determina a origem do disparo ser inconclusiva.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a possibilidade de condenação do poder público, considerada a responsabilidade objetiva do Estado, a pagar indenização por danos morais e materiais, pela morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades, na hipótese em que a perícia é inconclusiva sobre a origem do disparo.

**Teses fixadas:** (i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário.

**Anotações NUGEPAC/TJAM:** Embargos de declaração opostos e recebidos, em **16/12/2024**, para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes, de modo a explicitar que o vocábulo comunidade não se limita a designar favela ou periferia, não sendo, portanto, necessário inseri-lo na redação da tese do Tema 1237 da repercussão geral, evidenciando-se que a inserção do termo ferimento foi amplamente discutida pelo Colegiado desta Suprema Corte, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado no DJE em 6/2/2025.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 28.10.2022	<b>JULGAMENTO:</b> 11.04.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 20.06.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 558/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 566471	<b>ORIGEM:</b> TRF4/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux	

**Tema:** Compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade, ou não, dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (incluídos pela EC 62/2009), que instituíram a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.

**Tese fixada:** A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput).

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 22.06.2012	<b>JULGAMENTO:</b> 27.11.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 18.12.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1087/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1225185	<b>ORIGEM:</b> TJ/MG
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gilmar Mendes	

**Tema:** Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute se a realização de novo júri, determinada por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º CPP), ante suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP), viola a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF).

**Teses fixadas:** 1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 08.05.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 04.10.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 16.12.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito do Consumidor

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1366/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1520841	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Responsabilidade por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 178, da Constituição Federal, se a pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal.

**Teses fixadas:** 1. A pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave”.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 04.02.2025	<b>JULGAMENTO:</b> 04.02.2025	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 12.02.2025	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1367/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1490708	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Efeitos da modulação na incidência de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, conforme o estabelecido no Tema 1.099/RG e na ADC 49.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 102; §2º, da Constituição Federal, se a atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, impõe a incidência do tributo nas operações não ressalvadas pela modulação de efeitos.

**Tese fixada:** “A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021)”.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 04.02.2025	<b>JULGAMENTO:</b> 04.02.2025	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 12.02.2025	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1368/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1527985	<b>ORIGEM:</b> TRF2/ES
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Aplicabilidade da regra de anterioridade tributária às alíquotas do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) após a revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145; 195; § 6, da Constituição Federal, se a regra de anterioridade tributária (exercício e nonagesimal) se aplica às alíquotas integrais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), em razão da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, que restabeleceu as alíquotas previstas no art. 6º da Lei nº 10.893/2004, com a redação dada pela Lei nº 14.301/2022.

**Tese fixada:** “A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária (exercício e nonagesimal)”.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 04.02.2025	<b>JULGAMENTO:</b> 04.02.2025	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 12.02.2025	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

### 1.6. Trânsito em Julgado

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 863/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 736090	<b>ORIGEM:</b> TRF4/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150%

sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexata (atual § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

**Tese fixada:** Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 30.10.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 03.10.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 29.11.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 05.02.2025
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 975/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1167842	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gilmar Mendes	

**Tema:** Possibilidade de aplicação do teto constitucional à verba decorrente da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, inc. XI, da Constituição da República, a aplicação do teto constitucional às verbas recebidas a título de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e a constitucionalidade do art. 43, caput e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 1.059/2008.

**Tese fixada:** O art. 43, caput e §1º, da Lei Complementar estadual 1.059/2008, de São Paulo, é formal e materialmente constitucional. A natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização. O teto remuneratório constitucional incide na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada, equivalente à remuneração a que o servidor faz jus no momento de sua aposentadoria.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 15.10.2018	<b>JULGAMENTO:</b> 12.11.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 12.12.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 20.12.2024
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1132/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1279765	<b>ORIGEM:</b> TJ/BA
	<b>RELATOR:</b> Ministro Alexandre de Moraes	

**Tema:** Aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais e o alcance da expressão piso salarial.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, 18, 29, 30, I e III, 37, X, 39, 60, §4º, I, 61, §1º, II, a e c, 93, IX, 169, § 1º, I e II, e 198, § 5º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014 - aos servidores estatutários dos entes subnacionais, bem como o alcance da expressão piso salarial.

**Teses fixadas:** I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

**Anotações NUGEPAC/TJAM:** Embargos opostos e rejeitados em 4/2/2025. Acórdão publicado no DJE em 11/2/2025.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 26.03.2021	<b>JULGAMENTO:</b> 19.10.2023	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 19.02.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 03.02.2025
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1360/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1491413	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente	

**Tema:** Necessidade de expedição de novo precatório para a complementação ou suplementação de valor pago.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 100; §8º, da Constituição Federal, a necessidade de expedição de novo precatório para a complementação de diferença de correção monetária nos casos de depósito insuficiente decorrente de substituição de índices por alteração normativa.

**Teses fixadas:** "1. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa; 2. A verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático-probatória". complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa;

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 27.11.2024	<b>JULGAMENTO:</b> 27.11.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 29.11.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 05.02.2025
---	----------------------------------	----------------------------------	---

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1361/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1167842	<b>ORIGEM:</b> TJ/SC	
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente		
<b>Tema:</b> Aplicação de índices previstos em norma superveniente, tal como definido no RE 870.947 (Tema 810) e no RE 1.317.982 (Tema 1.170/RG), na execução de título judicial que tenha fixado índice diverso.			
<b>Descrição detalhada:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XXXVI, da Constituição Federal, se o trânsito em julgado de decisão de mérito com índice específico de correção monetária impede a aplicação de norma superveniente que estabeleça parâmetro diverso de atualização.			
<b>Tese fixada:</b> “O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG”. mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG”.			
<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b>	<b>JULGAMENTO:</b>	<b>PUBLICAÇÃO:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b>
27.11.2024	27.11.2024	02.12.2024	17.12.2024

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

## 2. RECURSO REPETITIVO

## 2.1. Afetado

## Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1090/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2082072/RS, REsp 2080584/PR e REsp 2116343/RJ		
	<b>RELATORA:</b> Ministra Maria Thereza de Assis Moura		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> <b>1)</b> Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. <b>2)</b> Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).			
<b>Anotações NUGEPNAC/STJ:</b> IRDR n. 50033794720134047213/SC (TEMA 15/TRF4).			
<b>Informações Complementares:</b> Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.			
<b>AFETAÇÃO:</b>	<b>JULGAMENTO:</b>	<b>PUBLICAÇÃO:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b>
13.12.2024	-	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1300/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2162222/PE, REsp 2162223/PE, REsp 2162198/PE e REsp 2162323/PE		
	<b>RELATORA:</b> Ministra Maria Thereza de Assis Moura		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.			
<b>Informações Complementares:</b> Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPCP/15.			
<b>AFETAÇÃO:</b>	<b>JULGAMENTO:</b>	<b>PUBLICAÇÃO:</b>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b>
16.12.2024	-	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

<b>TEMA DE REPETITIVO</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2146834/AP e REsp 2146839/AP
---------------------------	--

<b>N. 1302/STJ</b>	<b>RELATORA:</b> Ministro Maria Thereza de Assis Moura		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Definir, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista.			
<b>Informações Complementares:</b> Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.			
<b>AFETAÇÃO:</b> 18.12.2024	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1306/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2148059/MA, REsp 2148580/MA e REsp 2150218/MA		
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luis Felipe Salomão		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Definir se a fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) ? na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir ? resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.			
<b>AFETAÇÃO:</b> 06.02.2025	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

## Direito Administrativo

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1301/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2178751/PR e REsp 2179119/PR		
	<b>RELATOR:</b> Ministro Sérgio Kukina		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Possibilidade, ou não, de se excluir da cobertura securitária os danos decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e vinculados ao FCVS.			
<b>Informações Complementares:</b> Há determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão aqui delimitada, sendo que eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo Juízo a quo.			
<b>Repercussão Geral:</b> Tema 1011/STF - Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.			
<b>AFETAÇÃO:</b> 16.12.2024	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1305/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2176896/DF, REsp 2176897/DF, REsp 2182157/DF e REsp 2184221/DF		
	<b>RELATORA:</b> Ministra Regina Helena Costa		
<b>Questão submetida a julgamento:</b> Definir: a) se a União deve figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS; b) a (in)existência de litisconsórcio passivo necessário entre os entes federativos para integrarem a lide; e c) se é possível equiparar os valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS aos estabelecidos pela Agência da Nacional de Saúde - ANS (TUNEP/IVR), com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais privados, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar.			
<b>Informações Complementares:</b> Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPCP/15.			
<b>AFETAÇÃO:</b> 08.01.2025	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>			

## Direito Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1303/STJ</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA:</b> REsp 2161548/PA
	<b>RELATOR:</b> Otavio de Almeida Toledo - Desembargador convocado do TJSP

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a ausência de confissão pelo investigado a respeito do cometimento do crime, durante a fase de inquérito policial, constitui fundamento válido para o Ministério Público não ofertar proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

**Informações Complementares:** Não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes.

<b>AFETAÇÃO:</b> 23.12.2024	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1304/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2119311/SC, REsp 2143866/SP e REsp 2143997/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Teodoro Silva Santos

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é possível, ou não, excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de 'valor da operação' inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/64.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

<b>AFETAÇÃO:</b> 08.01.2025	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1307/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2164724/RS e REsp 2166208/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gurgel de Faria

**Questão submetida a julgamento:** Definir se há possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão, por penosidade, após o advento da Lei n. 9.032/1995.

<b>AFETAÇÃO:</b> 10.02.2025	<b>JULGAMENTO:</b> -	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## 2.2. Acórdão Publicado

## Direito Processual Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1186/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2091202/SP, REsp 2091203/SP, REsp 2091204/SP e REsp 2091205/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Paulo Sérgio Domingues

**Questão submetida a julgamento:** Se o gênero sexual feminino, independentemente de a vítima ser criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando-se, automaticamente, a incidência da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Teses Fixadas:** **1.** A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária. **2.** A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

**Informações Complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

<b>AFETAÇÃO:</b> 24.04.2023	<b>JULGAMENTO:</b> 06.02.2025	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 13.02.2025	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1223/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2091202/SP, REsp 2091203/SP, REsp 2091204/SP e REsp 2091205/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Paulo Sérgio Domingues

**Questão submetida a julgamento:** Legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS.

**Tese Fixada:** A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ.

<b>AFETAÇÃO:</b> 04.12.2023	<b>JULGAMENTO:</b> 11.12.2024	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 16.12.2024	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1290/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2160674/RS e REsp 2153347/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Gurgel de Faria

**Questão submetida a julgamento:** a) decidir sobre a legitimidade passiva ad causam (se do INSS ou da Fazenda Nacional) nas ações em que empregadores pretendem reaver valores pagos a empregadas gestantes durante a pandemia de Covid-19; b) definir se é possível enquadrar como salário-maternidade a remuneração de empregadas gestantes que foram afastadas do trabalho presencial durante o período da pandemia de Covid-19, nos termos da Lei n. 14.151/2021, a fim de autorizar restituição ou compensação tributária desta verba com tributos devidos pelo empregador.

**Tese Fixada:** a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva ad causam recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS; b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

**Repercussão Geral:** Tema 1295/STF - Natureza da remuneração paga à empregada gestante afastada das atividades de trabalho durante a emergência de saúde pública do COVID/19.

<b>AFETAÇÃO:</b> 06.11.2024	<b>JULGAMENTO:</b> 06.02.2025	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 14.02.2025	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Administrativo

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1080/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1880238/RJ, REsp 1871942/PE, REsp 1880246/RJ e REsp 1880241/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Afrânio Vilela

**Questão submetida a julgamento:** Definir se há direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA). Os processos afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei nº 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal.

**Teses Fixadas:** **1.** Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019; **2.** A definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado", referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as "pensões, civis ou militares de qualquer natureza", conforme expressamente estabelecido no art. 16, inciso XI, da Lei 4506/1964; **3.** A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República; **4)** Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Modulação de efeitos: Modula-se os efeitos do julgado apenas para garantir àqueles que tenham iniciado o procedimento de autorização, ou que se encontrem em tratamento, a continuidade do tratamento médico-hospitalar até que obtenham alta médica. A modulação determinada tem como objetivo não prejudicar as pessoas que estejam com a saúde debilitada, surpreendendo-as em um momento delicado de suas vidas.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 8/3/2021).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
13.02.2025	06.02.2025	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA DE REPETITIVO N. 1257/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2074601/MG, REsp 2076137/MG, REsp 2076911/SP, REsp 2078360/MG e REsp 2089767/MG
	RELATOR: Ministro Afrânio Vilela

**Questão submetida a julgamento:** Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil.

**Tese Fixada:** As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992.

**Informações Complementares:** Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
22.05.2024	06.02.2025	13.02.2025	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA DE REPETITIVO N. 1292/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2129995/AL, REsp 2129996/AL e REsp 2129997/AL
	RELATOR: Ministro Paulo Sérgio Domingues

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de extensão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), ao servidor aposentado anteriormente à Lei n. 12.772/2012.

**Tese Fixada:** O Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), é extensível ao servidor do Magistério Federal Básico, Técnico e Tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

**Repercussão Geral:** Tema 1160/STF - Extensão da vantagem Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) ao servidor aposentado anteriormente à produção dos efeitos da Lei 12.772/2012 com a garantia constitucional da paridade.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
08.11.2024	06.02.2025	11.02.2025	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

### 2.3. Cancelado

## Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 701/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1366721/BA
	RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão - Vice-Presidente

**Questão submetida a julgamento:** IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ACIONADO. ART. DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA.

**Tese Fixada:** É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro."

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** O TEMA 701/STJ foi cancelado em razão da determinação contida no acórdão de julgamento do TEMA 1257/STJ (DJE de 13/2/2025).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015). (Acórdão publicado no DJE de 8/6/2021).

**Delimitação do Julgado:** "percebe-se que o sistema da Lei de Improbidade Administrativa admitiu, expressamente, a tutela de evidência. O disposto no art. 7º da aludida legislação, em nenhum momento, exige o requisito da urgência, reclamando, apenas, para o cabimento da medida, a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito."

[...] "Inegável, pois, que a medida cautelar instituída pela Lei de Improbidade Administrativa apresenta-se com caráter especial - que realça a necessidade de segurança jurídica, não estando submetida, por essa razão, à compreensão geral das cautelares, sob pena de serem suplantados os próprios propósitos da tutela a ser alcançada pela ação de improbidade administrativa."

**Processo STF:** RE 918774 - Baixado.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
22.10.2013	26.02.2014	19.09.2014	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Administrativo

TEMA DE REPETITIVO N. 1055/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1862792/PR e REsp 1862797/PR
	RELATOR: Desembargador Manoel Erhardt - convocado do TRF5

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é possível - ou não - a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.

**Tese Fixada:** É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** O TEMA 1055/STJ foi cancelado em razão da determinação contida no acórdão de julgamento do TEMA 1257/STJ (DJE de 13/2/2025).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
26.06.2020	25.08.2021	03.09.2021	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

### 2.4. Trânsito em Julgado

## Direito Administrativo

TEMA DE REPETITIVO N. 1097/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1925456/SP
	RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão - Vice-Presidente

**Questão submetida a julgamento:** Verificação da necessidade de observação dos art. 280 e 281 da Lei 9.503/1997 em relação à infração pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de eventual imposição de penalidade.

**Tese Fixada:** Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** IRDR 2187472-23.2017.8.26.0000 TJSP - REsp em IRDR.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

(Acórdão publicado no DJe de 8/6/2021).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
08.06.2021	21.10.2021	17.12.2021	16.12.2024

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA DE REPETITIVO N. 1221/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2090538/PR e REsp 2094611/PR RELATOR: Ministro Sérgio Kukina
-----------------------------------	--

**Questão submetida a julgamento:** Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da atividade de prestadora de serviço público no tratamento de esgoto.

**Tese Fixada:** No caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida, salvo se a mora da prestadora do serviço tiver sido comprovada em momento anterior.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
REsp 2090538/PR - 17.11.2023	27.11.2024	04.12.2024	-
REsp 2094611/PR - 17.11.2023	27.11.2024	04.12.2024	07.02.2025

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 1134/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1914902/SP, REsp 1944757/SP e REsp 1961835/SP RELATOR: Ministro Teodoro Silva Santos
-----------------------------------	--

**Questão submetida a julgamento:** Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão.

**Tese Fixada:** Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** MODULAÇÃO DE EFEITOS: "Nesse cenário, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia e observadas as modulações de efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (...), proponho que, por aplicação analógica do art. 1.035, § 11º, do CPC/2015, a tese repetitiva ora fixada seja observada pelos editais de leilão publicizados após a publicação da ata de julgamento do presente recurso, ressalvadas as ações judiciais e/ou pedidos administrativos pendentes de apreciação, para os quais a tese se aplica de imediato. (Acórdão publicado no DJe de 24/10/2024).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
31.03.2022	09.10.2024	24.10.2024	12.12.2024

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 1093/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2030253/SC, REsp 2029970/SC, REsp 2029972/RS, REsp 2031023/RS e REsp 2058331/RS RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques
-----------------------------------	--

**Questão submetida a julgamento:** Aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei 14.195/2021, no art. 8º da Lei 12.514/2011, às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, antes de sua entrada em vigor.

**Tese Fixada:** O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.514/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora.

**Anotações NUGEPNAC/STJ:** Acórdão republicado em 23/10/2024 tendo em vista erro material na ementa. Vide TEMA 696/STJ (Tese fixada: "Discussão quanto à aplicação imediata do art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"). IAC n. 5046920-60.2021.4.04.0000/TRF4.

**Informações Complementares:** Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
REsp 2030253/SC - 02.05.2023	28.08.2024	23.10.2024	19.11.2024
REsp 2029970/SC - 02.05.2023	28.08.2024	23.10.2024	11.12.2024
REsp 2029972/RS - 02.05.2023	28.08.2024	23.10.2024	11.12.2024
REsp 2031023/RS - 02.05.2023	28.08.2024	23.10.2024	11.12.2024
REsp 2058331/RS - 02.05.2023	28.08.2024	23.10.2024	11.12.2024

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Penal

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 1215/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 2038833/MG, REsp 2048768/DF e REsp 2049969/DF <b>RELATOR:</b> Ministro Joel Ilan Paciornik
---	---

**Questão submetida a julgamento:** Definir se nos crimes praticados contra a dignidade sexual configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, f, do Código Penal e a majorante específica do art. 226, II, do Código Penal.

**Tese Fixada:** Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
REsp 2038833/MG - 22.09.2023	13.11.2024	18.11.2024	04.02.2025
REsp 2048768/DF - 22.09.2023	13.11.2024	18.11.2024	04.02.2025
REsp 2049969/DF - 22.09.2023	13.11.2024	18.11.2024	07.02.2025

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

# ACESSO ÀS CONSULTAS



## **SITE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

[HTTPS://PORTAL.STF.JUS.BR/JURISPRUDENCIAREPERCUSSAO/PESQUISAPROCESSO.ASP](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/pesquisaprocesso.asp)

## **SITE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

[HTTPS://PROCESSO.STJ.JUS.BR/REPETITIVOS/TEMAS\\_REPETITIVOS/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

## **SITE DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS - NUGEPAC/TJAM**

[HTTPS://WWW.TJAM.JUS.BR/INDEX.PHP/NUCLEO-DE-GERENCIAMENTO-DE-PRECEDENTES](https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes)